



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 197/2022

Processo Administrativo n. 0006106-79-.2022.4.05.7000.

PAD n. 183/2022. Contratação de serviços de impressão de cento e cinquenta crachás funcionais. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de serviços de impressão de cento e cinquenta crachás funcionais, consoante descrição constante do corpo do PAD n. 183/2022 (doc. 2868593).

A Secretaria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2863825):

"Necessidade de identificar os servidores do TRF5 mediante documento oficial."

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 2925025), verifica-se que a empresa CRISTINA CUNHA CORREA (CNPJ 37.089.648/0001-96) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n. 98/2022 (doc. 2821973);
2. Termo de Referência (doc. 2836969);
3. Autorização da autoridade competente, nos termos do inciso VIII ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (doc. 2868609).
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n. 08/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2882332 e 2882335);
5. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 2911153), indicando a proposta da empresa CRISTINA CUNHA CORREA como a mais vantajosa para a Administração;
6. Documentos de habilitação (docs. 2911254):
 - 6.1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
 - 6.2. Declaração de ser empresa de pequeno porte;
 - 6.3. Declaração de que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer tramite licitatório, que não foi declarada inidônea e não está impedida de ser contratada com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a

comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista da citada empresa, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 23/01/2023; Trabalhista, com validade até 07/02/2023 e FGTS, com validade até 03/09/2022 (doc. 2934442);

8. Análise realizada pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, no sentido de que a documentação acostada aos autos pela empresa vencedora do certame satisfaz a exigência prevista no Termo de Referência (doc. 2912595).

9. Pedido de Autorização de Despesa – 176/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2863825);

10. Solicitação de empenho (doc. 2912614);

11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2865484);

12. Informação (doc. 2874665), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168455, sendo indicados: Elemento de Despesa n. 339039.59, no valor de R\$ 3.583,50, Reserva 2022 PE 000 348; Elemento de Despesa n. 339030.44, no valor de R\$ 777,00, Reserva 2022 PE 000 349.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de

outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n. 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 3.459,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n. 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n. 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n. 08/2022 (doc. 2911153), cujo valor não ultrapassou a estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n. 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos a **autorização da autoridade competente** e os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta a estimativa da despesa; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há informação fornecida pela Unidade Técnica Demandante de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, nos termos previstos no inciso X do art. 3º da IN n. 3/2022 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n. 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a

Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE's de n. 1813-0/99 - Impressão de material para outros usos e n. 2229-3/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (doc. 2865484), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n. 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n. 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n. 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n. 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à autorização para contratação direta da empresa CRISTINA CUNHA CORREA (CNPJ: 37.089.648/0001-96) para contratação de serviços de impressão de cento e cinquenta crachás funcionais, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 183/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 23 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 23/08/2022, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ACESSOR(A) JURÍDICO I**, em 23/08/2022, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2946753** e o código CRC **06E8D57F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. 178/2022, para autorizar a contratação direta da empresa CRISTINA CUNHA CORREA (CNPJ 37.089.648/0001-96) para fornecimento do serviço de impressão de cento e cinquenta crachás funcionais, consoante descrição constante do corpo do PAD n. 183/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n. 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 24/08/2022, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2946905** e o código CRC **08311164**.